



Assunto — Projeto de Regulamento de Licença de Dispensa de Serviço Docente (Licença Sabática e Dispensa Especial de Serviço)

Considerando:

- Que importa alterar o atual Regulamento de Licença de Dispensa de Serviço Docente (Licença Sabática e Dispensa Especial de Serviço) da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (ESE), elaborado ao abrigo do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto (na sua versão consolidada a 13-5-2010), no sentido de proporcionar maior clarificação da regulamentação vigente.
- Que no desempenho da autonomia administrativa, a ESE pode emitir os regulamentos previstos na lei e nos seus próprios Estatutos, conforme o estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º dos Estatutos do Instituto Politécnico do Porto.
- Que compete ao Presidente da ESE, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 11.º dos Estatutos da ESE, homologar os regulamentos internos.
- Que o Conselho Técnico-Científico da ESE aprovou o projeto de regulamento em epígrafe, em conformidade com o disposto nos artigos 36.º e 36.º-A do supramencionado Decreto-Lei.
- Que os custos/benefícios resultantes da aplicação do presente regulamento foram ponderados, nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), verificando-se que não apresenta custos adicionais face à situação atualmente existente, tendo como benefícios a clarificação da regulamentação vigente.

Foi aprovado, em Reunião Plenária do Conselho Técnico-Científico da ESE de 14/01/2026, o projeto de Regulamento de Licença de Dispensa de Serviço Docente (Licença Sabática e Dispensa Especial de Serviço), o qual se submete a audiência e consulta públicas, nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Os interessados devem apresentar os seus contributos e sugestões através do e-mail consultapública@ese.ipp.pt. no prazo de trinta dias contados da data de emissão deste projeto de regulamento, o qual será publicado no sítio da internet da ESE em www.ese.ipp.pt no menu Anúncios Públicos – Documentos em Discussão Pública.

Escola Superior de Educação, 23 de janeiro de 2026

José Alexandre Pinto

O PRESIDENTE DA ESE

Projeto de Regulamento de Licença de Dispensa de Serviço Docente (Licença Sabática e Dispensa Especial de Serviço)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento, aprovado pelo Conselho Técnico Científico (CTC) da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (ESE/IPP), define os termos do procedimento de dispensa de serviço docente dos professores da ESE, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de agosto (na sua versão consolidada a 13-5-2010), que estabelece o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 2.º

Dispensa de serviço docente

O presente Regulamento comprehende os seguintes tipos de dispensa de serviço docente dos professores da ESE/IPP:

- 1) Licença sabática
- 2) Dispensa especial de serviço

Artigo 3.º

Situação funcional

- 1) A licença sabática e a dispensa especial de serviço caracterizam -se pela dispensa total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo dos direitos inerentes ao seu efetivo desempenho, designadamente o abono da respetiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 2) A autorização da licença sabática ou a dispensa especial de serviço não implica a perda do posto de trabalho.
- 3) Durante o período de licença sabática ou dispensa especial de serviço o beneficiário não pode auferir qualquer remuneração adicional, excluindo bolsas que lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 4.º

Licença sabática

- 1) No termo de cada sexénio de efetivo serviço, podem os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer ao CTC da ESE/IPP dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, para fins de atualização

científica e técnica e de realização de trabalhos de investigação ou publicação de trabalhos incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2) Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efetivo serviço.

Artigo 5.º
Dispensa especial de serviço

1) No termo do exercício de funções de direção nas instituições de ensino superior ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 41.º do ECPDESP, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período com duração não inferior a seis meses nem superior a um ano para efeitos de atualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente no prazo máximo de seis meses após o termo daquelas funções e conta como serviço efetivo.

2) Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se as funções de direção em que legalmente se preveja a dispensa total de serviço letivo.

3) A autorização é da competência do Presidente da ESE.

4) Para além do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, a título excepcional, mediante decisão do Presidente da ESE, sob proposta do CTC, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação ou extensão que sejam reconhecidos, pelo CTC, como de grande relevância para a ESE.

Artigo 6.º
Requerimento

1) O pedido de licença sabática inclui obrigatoriamente requerimento com plano de trabalhos a desenvolver, a apresentar pelo professor até dia 31 de março de cada ano, competindo ao CTC emitir parecer sobre o pedido nos termos do art.º 8º deste Regulamento.

2) O plano de trabalho deverá indicar os objetivos propostos, as atividades a desenvolver no período em causa e os resultados esperados, sendo igualmente justificada a incompatibilidade com o serviço docente.

3) O requerimento de licença sabática é também acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Informação sobre a produção científica do requerente nos últimos três anos;
- b) Parecer emitido pela Assembleia da Unidade Técnico-Científica (UTC) em que o docente está integrado, o qual considera obrigatoriamente: i) apreciação sobre o modo como o plano de trabalho proposto se enquadra no programa de atividades da UTC; ii) esclarecimento sobre as implicações na atribuição do serviço docente da UTC.

Artigo 7.º
Requisitos

1) A licença sabática para a realização de projetos de investigação, atualização ou extensão apenas é autorizada desde que cumulativamente se reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ser professor coordenador principal, coordenador ou adjunto da ESE/IPP;
 - b) Ter na última avaliação de desempenho, quando em vigor na ESE/IPP, classificação igual ou superior a Bom;
 - c) O plano de trabalho ser enquadrável no programa de atividades da Unidade Técnico-Científica e contribuir para os objetivos e missão da ESE/IPP;
 - d) Estar prevista no orçamento da ESE/IPP, caso pressuponha a contratação de docentes em regime de substituição;
 - e) Não se verifique prejuízo para o serviço docente.
- 2) Para efeitos da alínea d) do número anterior, a Presidência da ESE definirá, para cada ano, caso as disponibilidades orçamentais o permitam, e depois de consideradas as autorizações de dispensa especial de serviço previstas, o número possível, em ETI, de contratação de docentes em regime de substituição de docentes em licença sabática.

Artigo 8.º
Apreciação pelo Conselho Técnico-Científico

- 1) Os pedidos de licença sabática são apreciados pelo CTC que atribui uma classificação a cada pedido.
- 2) Na classificação referida no ponto anterior, é adotada a escala de 0 a 20 valores, sendo ponderados os seguintes parâmetros:
 - a) A produção científica do professor nos últimos três anos;
 - b) Número de anos que decorreram desde o gozo da última licença sabática;
 - c) A proposta de trabalho.
- 3 — A avaliação da proposta de trabalho tem em conta os seguintes critérios:
 - a) Contributos do projeto para os objetivos dos centros de investigação da ESE/IPP;
 - b) Interesse do projeto para a atualização do conhecimento científico implícito nos programas das unidades curriculares da área científica;
 - c) Contributo direto para o reforço da investigação e construção de materiais didáticos inovadores;
 - d) Exequibilidade da proposta de trabalho dentro do período da licença.
- 4 — A grelha e os critérios de valoração dos itens a considerar devem ser aprovados previamente pelo CTC.
- 5) Os pedidos de licença sabática que se encontrem em situação de empate, na lista seriada produzida pelo CTC, e exijam a contratação de docentes em regime de substituição, serão ordenados de acordo com as regras de precedência em vigor na ESE/IPP.

Artigo 9.º
Decisão e publicitação

- 1) A licença sabática é autorizada pelo Presidente da ESE/IPP, após parecer do Conselho Técnico-Científico.
- 2) A lista do/s candidato/s ao/s qual/quais foi concedida licença sabática é publicitada, até ao dia 31 de maio, na página eletrónica da ESE/IPP.

Artigo 10.º
Deveres

Finda a licença sabática, os docentes ficam obrigados a apresentar um relatório preliminar das atividades realizadas até noventa dias seguidos após o seu término, devendo apresentar ao CTC os resultados dos seus trabalhos até um prazo máximo de dois anos, sob pena de reposição das remunerações auferidas.

CAPÍTULO II
Disposições finais

Artigo 11.º
Contagem efetiva para pedido de nova licença sabática

O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

Artigo 12.º

Avaliação do desempenho nas situações de licença sabática e dispensa especial de serviço

- 1) Para efeitos de avaliação do desempenho dos docentes em situação de licença sabática e dispensa especial de serviço são tidas em consideração as funções ou objetivos que lhes competem nos termos do respetivo despacho autorizador, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente da ESE/IPP.
- 2) O cumprimento dos objetivos propostos no projeto de licença sabática será avaliado pelo CTC, com base na proposta apresentada inicialmente pelo candidato e no relatório mencionado no art.º 10º.

Artigo 13.º
Disposições Finais

- 1) As dúvidas e omissões serão objeto de deliberação do Presidente da ESE, ouvido o Presidente do CTC.
- 2) O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.